Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.054 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :DAVI PEREIRA DA CUNHA

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de

MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DATABASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – NOVA CONDENAÇÃO – MARCO INICIAL PARA OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL – DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO."

Supremo Tribunal Federal

ARE 894054 / MG

Nas razões do apelo extremo, no mérito, alega violação ao artigo 5º, caput, II, XXXVI, XXXIX e LV, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que, além de não ter cumprido o requisito do prequestionamento, a decisão hostilizada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório. **DECIDO**.

Não merece prosperar o presente agravo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se fixou no sentido de que "a superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas" (HC 101.023, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/03/10).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, $\S 1^{\circ}$, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux Relator

Documento assinado digitalmente